

N.F. N° - 087034.0051/18-5  
NOTIFICADO - O TORRES  
NOTIFICANTE - OSMAR SOUZA OLIVEIRA  
ORIGEM - INFASZ IRECE  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 28.05.2021

**6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0163-06/21NF-VD**

**EMENTA:** **MULTA.** DEIXOU DE ENTREGAR OS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-EFD NO PRAZO REGULAMENTAR. Contribuinte deixou de entregar os arquivos eletrônicos da Escrituração Fiscal Digital - EFD no prazo regulamentar. Notificada comprova que transmitiu os arquivos eletrônicos Escriturações Fiscais Digital - EFD, porém fora do prazo legal e após início da ação fiscal. Infração subsistente. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 25/12/2018, para exigir multa no valor histórico de R\$6.900,00, mais acréscimo moratório no valor de R\$175,26, perfazendo um total de R\$7.075,26, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 16.14.02: Deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD nos prazos previstos na legislação tributária.

Enquadramento Legal: art. 250, parágrafo 2º do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12. Tipificação da Multa: art. 42, inciso XIII-A, alínea “L” da Lei 7.014/96.

O Notificado apresenta peça defensiva, com anexos, às fls. 19/25.

Informa que vem apresentar no prazo regulamentar a Defesa Justificativa referente a Notificação Fiscal nº 0870340051/18-5. Declarando para todos fins de Direito que foram transmitidas as Escriturações Fiscais Digital – EFD referente aos meses de Maio/2018; Junho/2018; Julho/2018; Agosto/2018; e Setembro/2018.

Diz que apresenta neste ato, documentos para consulta e análise: Recibos de entrega das Escriturações Fiscais Digital dos seguintes meses: Maio, Junho, Julho, Agosto e Setembro de 2018, como prevê o art. 237 do RICMS/2012.

Solicitamos, portanto, a isenção das multas, porque os referidos Recibos de Entrega das Escriturações Fiscal Digital, comprovam que não houve omissões de entrega dos SPED-ICMS/IPI.

O Notificado na informação fiscal prestada (fls.27/28), preliminarmente faz um resumo da lavratura da Notificação Fiscal, referente as multas dos meses de maio, junho, julho, agosto e setembro de 2018, pela falta de entrega no prazo legal das Escriturações Fiscais Digital – EFD.

Diz que a peça produzida a título de Defesa Justificativa relata que foi transmitida a Escrituração Fiscal Digital – EFD referentes aos meses de maio a setembro de 2018.

As penalidades pela falta de entrega no prazo regulamentar dos arquivos eletrônicos de EFD – Escrituração Fiscal Digital, referentes aos meses de maio a setembro de 2018 são devidas, considerando as informações obtidas no Sistema INC (Informação do Contribuinte) em anexo.

Conforme exposto acima, ficou demonstrada a necessidade de constituição dos créditos fiscais salvaguardando o direito da Fazenda Pública Estadual, solicito aos Senhores Julgadores a procedência total da Notificação Fiscal.

## VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar a multa pela falta de entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD no prazo regulamentar, dos meses de maio a setembro de 2018, com o valor histórico de R\$6.900,00.

O Notificante, em cumprimento a Ordem de Serviço nº 505692/18, consultou o cadastro da empresa fiscalizada (INC- Informações do Contribuinte da SEFAZ fls. 14/15) e constatou a falta de entrega do EFD nos meses de maio a setembro de 2018, estando a empresa omissa na entrega desses arquivos dos meses citados anteriormente.

Após a lavratura do Termo de Início de Fiscalização em 20/10/2018, o Notificante emitiu dois Termos de Intimação cobrando da empresa a apresentação dos arquivos do EFD dos meses em questão, além disso, a INFRAZ Irecê publicou no Diário Oficial do Estado dois Editais de Intimação nas datas de 20/10 e 10/11 de 2018 com o mesmo teor das Intimações do Notificante, sem resposta do contribuinte.

Desta forma em atendimento ao que estabelece o artigo 250, parágrafo 2º do RICMS/BA lavrou a Notificação Fiscal e cobrou a multa, definida no artigo 42, inciso XIII-A alínea “l” da Lei 7.014/96.

*Art. 250. O arquivo da EFD deverá ser transmitido ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), instituído pelo Decreto Federal nº 6.022, de 22/01/2007, e administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no endereço “<http://www.receita.fazenda.gov.br/sped/>”, e será considerado válido após a confirmação de recebimento pelo Programa Validador e Assinador (PVA).*

*(...)*

*§ 2º O contribuinte deverá transmitir arquivo de EFD, por estabelecimento, até o dia 25 do mês subsequente ao do período de apuração, ainda que não tenham sido realizadas operações ou prestações nesse período.*

*Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

*XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:*

*l) R\$1.380,00 (um mil, trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, no prazo previsto na legislação, da Escrituração Fiscal Digital - EFD, devendo ser aplicada,*

A Notificada na sua defesa declara que foram transmitidas as Escriturações Fiscais Digital – EFD dos meses de maio a setembro de 2018 e solicita a isenção das multas considerando que não houve omissão da entrega dos SPED – ICMS/IPI.

O Notificante solicita que seja mantida a lavratura da Notificação Fiscal e as penalidades pela falta de entrega no prazo regulamentar dos arquivos eletrônicos de EFD - Escrituração Fiscal Digital, pois são devidas considerando as informações obtidas no Sistema INC – Informação do Contribuinte.

Analizando as provas apresentadas pela defesa, constato que a transmissão dos arquivos eletrônicos das Escriturações Fiscal Digital – EFD dos meses de maio a setembro de 2018 foi feita no dia 09/11/2018, portanto fora do prazo estabelecido pela legislação, e após a lavratura do Termo de Início de Fiscalização lavrado em 20/10/2018, mostrando que a empresa estava omissa da entrega do EFD, quando foi iniciada a ação fiscal.

Desta forma, mantenho a lavratura da presente Notificação Fiscal e voto pela sua PROCEDÊNCIA.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **087034.0051/18-5**, lavrada contra **O. TORRES**, devendo ser intimado para efetuar o pagamento da multa no valor total de **R\$6.900,00**, prevista no art.42, inciso XIII-A, alínea “l” da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de maio de 2021.

**JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – PRESIDENTE/RELATOR**

**EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR**